Protocolo
03

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4343 *,DE* 24 *DE* SETEMBRO *DE* 2014 .

Ementa: "Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte remunerado ou vinculado ao trabalho de pequenas cargas em motocicleta, motoneta ou triciclo motorizado."

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O exercício da atividade de transporte de pequenas cargas por pessoa física, por pessoa jurídica em motocicleta, motoneta ou triciclo motorizado depende de licenciamento prévio.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por pequenas cargas objetos, mercadorias, documentos, correspondências, alimentos, medicamentos e animais de pequeno porte e outros compatíveis com a estrutura dos veículos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º - As cargas especificadas no art.1º deverão:

I - ser acondicionadas em compartimento ou equipamento próprio, instalado nos veículos e específico para o transporte de carga;

II - ser portadas pelo condutor em bolsa ou mochila.

Parágrafo Único - É proibido o transporte de combustíveis, de produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata esta Lei, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, na condição de estarem acondicionados em *side-car*, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Protocolo
Fls. 04

Art. 3º - O número do Alvará deverá compor documento específico, emitido pelo órgão gerenciador do trânsito do Município, e estar em posse do condutor sempre que ele estiver utilizando o veículo para o tipo de transporte previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO VEÍCULO

Art. 4º - O licenciamento previsto nesta Lei deverá ser precedido de vistoria nos veículos a serem utilizados no transporte de pequenas cargas.

Art. 5º - Somente poderá ser utilizado, no transporte de pequenas cargas, o veículo que:

I - possuir, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação;

II - for dotado de compartimento ou equipamento específico para transporte de carga, de acordo com a regulamentação do CONTRAN;

III - atender ao disposto na regulamentação do CONTRAN, relativamente a característica do veículo;

CAPÍTULO III
DO CONDUTOR

Art. 6º - O condutor dos veículos a que se refere esta Lei deverá observar a legislação de trânsito em vigor, especialmente as resoluções do CONTRAN.

Art. 7º - Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, é obrigatório, para o condutor:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

Protocolo Interno 05

II - possuir habilitação por, pelo menos, 2 (dois) anos, na categoria A;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV - portar equipamentos de segurança nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - portar colete de identificação, conforme modelo da Secretaria Municipal de Ordem Pública;

VI - ser proprietário, arrendatário ou comodatário de algum dos tipos de veículos mencionados nesta Lei que atenda às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e da regulamentação municipal vigente.

§ 1º - Será negada a inscrição no cadastro do condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em atendimento ao que dispõe o inciso IV deste artigo, até que sejam excluídos pelo DETRAN.

§ 2º - Os documentos necessários para o licenciamento serão definidos na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA PESSOA JURÍDICA

Art. 8º - À pessoa jurídica, constituída na forma desta Lei para a exploração do serviço de moto-frete, será outorgado Termo de Credenciamento, do qual constarão seus direitos e obrigações.

Art. 9º - O licenciamento da pessoa jurídica, nos termos desta Lei, estará sujeito ao atendimento das seguintes exigências, bem como de outras que poderão ser estabelecidas pelo órgão gerenciador de trânsito do Município:

I - dispor de sede no Município;

II - possuir cadastro de pessoa jurídica que exerce atividades no Município de Barra Mansa;

III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

§ 1º - O órgão gerenciador de trânsito do Município regulamentará os documentos que a pessoa jurídica deverá apresentar para o licenciamento previsto no *caput* deste artigo

Art. 10 - O Alvará de pessoa jurídica deverá ser renovada a cada 1 (um) ano, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e de outros que poderão ser exigidos pelo órgão gerenciador de trânsito.

Parágrafo Único - A não renovação do Alvará no prazo estabelecido implicará, automaticamente, a sua caducidade, e, decorridos 90 (noventa) dias após o vencimento, a mesma será cassada.

Art. 11 - As empresas estabelecidas no Município, quer sejam matrizes ou filiais, que desenvolverem a atividade de entrega de forma complementar às suas atividades ou que a oferecerem a seus usuários e/ou clientes, deverão:

I - assegurar-se de que a empresa contratada para a realização desses serviços se encontre em situação regular no cadastro municipal específico, além de ter todos os seus entregadores também cadastrados e com seu registro em dia no órgão gerenciador de trânsito do Município;

II - efetuar cadastro nos órgãos municipais, caso faça opção por utilizar equipe própria para entregas, de acordo com as regras previstas nesta Lei para o

Protocolo Geral
Fls: 07

credenciamento de pessoas jurídicas, cadastrando, também, seus veículos e seus condutores de acordo com os parâmetros impostos para as empresas especializadas.

CAPÍTULO V
DO AUTÔNOMO

Art. 12 - O condutor autônomo:

I - receberá apenas um Alvará;

II - deverá apresentar, no ato de inscrição para o licenciamento, o número ou outro documento original que comprove a sua inscrição no INSS;

III - poderá registrar apenas um veículo para a atividade objeto desta Lei;

IV - não poderá transferir a outro o alvará concedido em seu nome.

Parágrafo único - A não renovação do Alvará prevista neste artigo após 90 (noventa) dias, contados da data de seu vencimento, implicará seu cancelamento automático.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 13 - As infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento classificam-se em leve, média, grave ou gravíssima.

Parágrafo Único - O valor das multas não poderá ser superior aos valores previstos pela legislação federal referente ao trânsito para infrações classificadas, respectivamente, como leves, médias, graves ou gravíssimas.

Protoc. 08

Art. 14 - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do Alvará;

IV - cassação do Alvará.

§ 1º - Em caso de reincidência, o valor da multa será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 3 (três) meses, contado do licenciamento respectivo ou da última autuação por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 3º - As infrações penalizadas em virtude da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro não poderão ser penalizadas novamente mediante aplicação desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 15 - Quando extinto o período de suspensão do Alvará, para o reinicio das atividades, será exigido do requerente comprovante de realização de curso de reciclagem.

Art. 16 - Aplica-se o disposto nesta Lei aos serviços de transporte e entrega realizados em caráter complementar a outras atividades.

Protocolo Geral
Fl: 09

Art. 17 - Terá a isenção dos custos de renovação do Alvará para o próximo período o licenciado para o qual não constar, no período de doze meses, registro de infração de trânsito classificada como grave ou gravíssimo.

CAPÍTULO VII
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 18 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 19 - O Regulamento deverá definir:

I - a classificação de cada tipo de infração e os valores das multas correspondentes, considerando-se o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao trânsito e ao interesse público;

II - as infrações sujeitas à suspensão ou à cassação do Alvará;

III - o período de suspensão do Alvará, quando for o caso;

VII - as condições para renovação do Alvará;

VIII - outras condições para o licenciamento da atividade;

IX - a competência para outorgar o licenciamento, para vistoriar os veículos e para fiscalizar a atividade;

X - as taxas exigidas para a outorga do Alvará;

XI - o prazo máximo para adaptação das atividades de que trata esta Lei e para as atividades por ela abrangidas e que já estejam em funcionamento;

XII - a criação de um cadastro geral de profissionais de moto-frete.

Protocolo Geral
Fl. 10

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 24 de setembro de 2014.

JONASTONIAN MARINS DE AGUIAR
PREFEITO

AUTOR: VEREADOR UESLEI CARLOS DE BRITO.